JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.019.04-98

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. SGM. Aquisição de preparado líquido para refresco de maracujá. Concorrência. APROVADA. Ata CONHECIDA. Contrato REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas conclusões estampadas nos autos dando conta de que a questionada diferença de valores não causou prejuízo ao erário, e considerando, ainda, as justificativas apresentadas e o lapso de tempo decorrido, em aprovar a Concorrência 08/SEMAB-DAS/2002, conhecer da Ata de Registro de Preços 059/SEMAB-DAS/2002, bem como em julgar regular o Contrato 045/SEMAB-DAS/2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Sob julgamento licitação, realizada na modalidade de Concorrência sob nº 08/SEMAB-DAS/2002, da qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 059/SEMAB-DAS/2002 e Contrato nº 045/SEMAB-DAS/2004 dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB (atual

Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização) e Comercial Safra de Alimentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de gênero alimentício (preparado líquido para refresco de maracujá), no valor de R$ 497.664,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Analisando o presente processo, a Unidade Técnica, em sua primeira intervenção, solicitou esclarecimentos à Secretaria acerca da grande diferença de preços constatada entre a pesquisa de mercado e a proposta vencedora.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que a pesquisa que apurou o preço médio para servir de parâmetro para classificação da proposta vencedora foi realizada no mercado atacadista e representou a realidade desse mercado à época. Esclareceu, ainda, que a diferença entre a pesquisa de preços e a proposta vencedora ocorreu devido ao preço baixo proposto pela licitante.

Em nova manifestação, agora analisando as explicações enviadas pela Secretaria, os auditores discordaram das justificativas apresentadas, propondo fosse requisitada a documentação que embasara a pesquisa em causa.

Oficiada, a Secretaria apresentou novos esclarecimentos, reafirmando que a pesquisa fora efetuada no atacado, tendo sido utilizada apenas como parâmetro para cálculo do valor estimado de reserva, como aliás constara do documento de fl. 3 dos autos.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que no âmbito de sua competência, a licitação e o contrato mostram-se regulares, aduzindo que transcorreu razoável período de tempo entre as 2 (duas) pesquisas e que o preço da aquisição é embasado em pesquisa de preço de mercado no momento da compra, em que fica demonstrada a relação efetiva da compatibilidade do preço registrado e o mercado atacadista.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou a conclusão da Unidade Técnica, opinando também pela regularidade da concorrência e da avença, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Finalizando, a Secretaria Geral considerou de igual modo, regulares os instrumentos analisados, sobretudo em face do tempo decorrido.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões estampadas nos autos dando conta de que a questionada diferença de valores não causou prejuízo ao erário, e considerando, ainda, as justificativas apresentadas e o lapso de tempo

decorrido, aprovo a concorrência, conheço da ata de registro de preços e julgo regular o contrato.

Na sequência, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado: 23/11/2010